


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73- Sumaré

CEP: 11661-050 - Caraguatatuba - SP

Telefone: (12) 3882-3099 - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Processo nº: **1001489-70.2020.8.26.0126**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Fornecimento de insumos**
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**
 Requerido: **Construtora Queiroz Galvão S/A e outro**

Vistos.

1. Acolho a competência (fls. 287-28).
2. Regularizei minha assinatura digital nas decisões anteriores.
A procuração da representação judicial da Construtora Queiroz Galvão S.A. foi regularizada nas fls. 260-281
3. Ciente de que as requeridas deram cumprimento à liminar enquanto esteve vigente.
4. Seguem juntados o Decreto Municipal nº 1.237/2020 (editado, mas pendente de publicação na imprensa) e a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
5. Observo que **a obrigação de suporte pela Concessionária ao posto sanitário está suspensa**, por derivação da suspensão pelo Tribunal de Justiça da liminar proferida na ação civil pública que tinha possibilitado a implantação e operação do posto de controle sanitário.
6. Tendo o Ministério Público manifestado interesse em atuar como litisconsorte ativo (fl. 380), **defiro o ingresso** na respectiva posição processual. Anote-se no SAJ a inclusão do Ministério Público no pólo ativo.
7. Com fundamento no artigo 139, inciso VI, do CPC, considerando a composição dos sujeitos da relação processual, bem como o grau de relevância da temática, **defiro a atribuição de prazos sucessivos entre os litisconsortes ativos**, falando em primeiro lugar o Município, seguindo-se com o Ministério Público.
8. Estando suspensos os prazos processuais e tendo o Ministério Público apresentado o aditamento na primeira oportunidade que teve para se manifestar no feito, em inteligência ao art. 329, I, do CPC, e em analogia ao art. 29 do Código de Processo Penal, **recebo a emenda da inicial** (fls. 334-354).
Desnecessária a renovação da citação em virtude de se tratar de processo eletrônico, de modo que, quando da contestação, as requeridas poderão se manifestar sobre todo o conteúdo do feito, inclusive sobre o aditamento formulado pelo Ministério Público.
9. **Em relação ao agravo de instrumento, exerço em termos o juízo de retratação.**
Caraguatatuba caminha para a implantação do sistema de *lockdown vertical*, com retomada da economia, mas com preservação sustentável das exigências sanitárias e de saúde para contenção da pandemia de COVID-19, notadamente com proteção aos grupos

Processo nº 1001489-70.2020.8.26.0126 - p. 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73- Sumaré

CEP: 11661-050 - Caraguatatuba - SP

Telefone: (12) 3882-3099 - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

de maior risco (idosos, gestantes e imunodeficientes). Os estudos e a articulação do Poder Público com a Sociedade Civil estão em estágio avançado e permitirão o gradual restabelecimento dos setores econômicos.

O trajeto partiu da interdição parcial da Rodovia dos Tamoios (permitindo escudo protetivo enquanto era organizada a instalação de posto de controle sanitário), passou pela instalação e operação do posto de controle sanitário na principal via de acesso, e agora está na etapa de implantação de *lockdown vertical*. Em termos claros: era emergencial que primeiramente se protegesse potenciais vítimas diretas, para que agora possa haver atenção também às vítimas indiretas (que potencialmente seriam atingidas pelas consequências de crise econômica).

Na escala de Maslow, de hierarquia das necessidades humanas, no momento vivenciamos a restrição das necessidades sociais. Estamos ingressando no campo das necessidades de segurança (empregos, saúde, propriedade). Muito em breve entraremos nas necessidades fisiológicas (principalmente, comer e beber). Segundo os estudos baseados em Maslow e na história, nas fases de restrição das necessidades de segurança e fisiológicas o ser-humano parte para atitudes extremas, com aumento de criminalidade, surgimento de ondas de saques, vandalismo e violência doméstica, ocasionando grave crise de segurança pública e desestruturando famílias.

Então, o *lockdown vertical* tem por objetivo impedir ou ao menos retardar e minorar os efeitos da crise socioeconômica.

Pretende-se retomar a economia e a circulação de riqueza, evitando demissões (com agravamento da crise social) e a quebra de atividades empreendedoras (cada setor econômico tem uma estimativa de tempo em que a atividade consegue ficar paralisada antes de esgotar a reserva de recursos financeiros, sendo que, na média, o tempo para quebra da maioria dos segmentos é de 27 dias de paralisação, conforme levantamento realizado pelo JP Morgan), mas sem perder de vista especial proteção aos grupos de risco.

A retomada deverá ser gradual. Nessa ordem de ideias, teria início pelas grandes obras públicas (em conformidade com a diretriz estadual do decreto de quarentena), seguindo-se com restabelecimento de obras de infraestrutura, construção civil, indústrias, segmentos de consumo, até chegar na retomada do turismo (que é a principal fonte de receita e geração de riqueza desta região turística).

Com essa linha de raciocínio, minha intenção no encaminhamento dos eventos deste feito era de autorizar a partir de hoje as atividades de manutenção de equipamentos e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA CÍVEL
Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73- Sumaré
CEP: 11661-050 - Caraguatatuba - SP
Telefone: (12) 3882-3099 - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

estruturas utilizadas (como pontes, viadutos e túneis); e de autorizar a partir de segunda-feira (30/03/2020) a retomada das obras, desde que observadas medidas sanitárias e a preservação dos integrantes de grupo de risco. A retomada tinha essa gradação para possibilitar que eventuais intercorrências pudessem ser analisadas e corrigidas a tempo.

Todavia, com a superveniência da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, no presente momento não resta utilidade em se aguardar a chegada do dia 30/03/2020.

Por isso, tenho por reconsiderar a decisão recorrida, ajustando os termos da liminar aos mesmos que foram definidos pelo Tribunal de Justiça.

Fica, pois, reduzida a liminar. Poderão as requeridas retomar as obras. Deverão ser adotadas as medidas de precaução determinadas pelo Tribunal de Justiça, consistentes em (além da manutenção das medidas já implantadas e descritas na petição de agravo, mais especificamente nas fls. 256-257): evitar aglomerações de funcionários nos canteiros de obra, nos refeitórios e no transporte, respeitando as distâncias preconizadas pelas autoridade de saúde, se necessário impondo horários diferenciados de transporte e intervalos para refeições e implementando medidas de orientação e fiscalização nesse sentido, devendo ainda fornecer marmitas e talheres descartáveis.

Por óbvio, deverão também ser adotadas todas as medidas sanitárias de prevenção que venham a ser aplicadas pelos entes públicos e órgãos sanitários e de saúde.

10. **Requisito** o concurso da Vigilância Sanitária municipal para fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias. Via desta decisão servirá como ofício. Encaminhe-se por correio eletrônico, com cópia para a Procuradoria Jurídica do Município.
11. **Em cinco dias deverão** as agravantes noticiar a presente decisão junto ao agravo de instrumento e lá manifestar expressamente se com ela aquiescem.
12. Aguarde-se o prazo de 48 horas para comprovação pelas requeridas de que foram adotadas as medidas sanitárias disciplinadas pelo Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 27 de março de 2020.

Ayrton Vidolin Marques Júnior
Juiz de Direito